

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.981, DE 2003.

Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

A seguir, reiteramos os termos constantes do parecer por nós apresentado a esta Comissão, por ocasião da última legislatura.

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em questão que tem por objetivo conferir aos sindicatos a prerrogativa de acompanhar as inspeções dos fiscais oficiais em relação aos aspectos trabalhistas que enumera, bem como assegura às entidades sindicais livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada.

Também determina que o fiscal do trabalho forneça cópia do relatório de inspeção ao sindicado estabelecendo-se a este o dever de sigilo das informações que receber sob pena do pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em caso de descumprimento.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, tendo recebido voto em separado, contrário, do Deputado Edinho Bez, vencido.

Agora, chega a proposição a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.981, de 2003.

Por meio de alteração do art. 514, Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o projeto de lei em questão estabelece:

- a) aos sindicatos a prerrogativa de acompanhar as inspeções oficiais nas empresas em relação aos aspectos de normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho; legislação trabalhista; acordos e convenções coletivas de trabalho; contribuições ao FGTS e à Seguridade Social; e funcionamento das Comissões de Conciliação prévia;
- b) o livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada;
- c) a obrigação, ao Ministério do Trabalho, de comunicar aos sindicatos previamente a data, horário e endereço da empresa a ser inspecionada, bem como assegurar aos representantes dos sindicatos acesso às dependências das empresas juntamente com o fiscal do trabalho;
- d) a prerrogativa dos sindicatos em interferir no procedimento fiscalizatório por meio de opiniões e sugestões, fazendo-se acompanhar de assessoria técnica/jurídica para atender a tais indagações;

- e) aos órgãos oficiais de inspeção do trabalho a determinação de enviar, aos sindicatos, de cópia do relatório de inspeção; e
- f) ao sindicato o dever de sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso, sob pena de pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo que vier a estas causar pela inobservância desse dever.

Nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, é competência da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A inspeção do trabalho é atividade administrativa desempenhada pelo Estado, devidamente dotado de mecanismos para coibir os abusos e determinar correções que entenda necessárias. Por ser estatal, deve ser desempenhada privativamente por agentes públicos e nunca por particulares, ainda que representantes sindicais uma vez que, como representantes de interessados na fiscalização, não atuariam com a isenção necessária para lidar com os interesses em conflito.

O fiscal do trabalho, portanto, conforme estabelece o art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser funcionário público protegido contra as mudanças de governo “**e contra qualquer influência externa indevida**”¹ (nossa grifo). O projeto de lei em questão, ao estabelecer que “aos sindicatos será garantido o acompanhamento de assessoria técnica/jurídica para atender as indagações. Os sindicatos devem dar opiniões, fazer sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho” claramente promove influência externa e prejudica a essencial isenção do procedimento fiscalizatório, revelando tratar-se de proposta injurídica. A legislação recepciona a fiscalização por denúncia a partir de provocação de trabalhador ou entidade sindical, mas não estipula que estes mesmos denunciantes interfiram nem participem do ato de inspeção.

Ademais, a inspeção do Trabalho está inserida na esfera de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art.14, inciso XIX, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 9.649, de 27.05.98, como atribuição institucional do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com a Lei nº 8.028, art. 19, inciso VII, alínea “a”. No âmbito interno do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe à Secretaria de

¹ NOTAS ao artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, contidas na CLT Comentada, 2011, Editora LTR.

Fiscalização do Trabalho – SEFIT aspectos como o planejamento e a normatização das ações de fiscalização do Estado sobre o cumprimento da legislação trabalhista.

Portanto, ao se estabelecer ao Ministério do Trabalho e Emprego a obrigação de comunicar aos sindicatos previamente a data, horário e endereço da empresa a ser inspecionada, bem como assegurar aos representantes dos sindicatos acesso às dependências das empresas juntamente com o fiscal do trabalho, o projeto invade claramente a competência do Poder Executivo federal, mostrando-se inconstitucional. A esse respeito, também a proposição violaria a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil, que permite aos auditores fiscais do Trabalho penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à fiscalização. Diante da obrigação prévia de promover a comunicação ao sindicato, o auditor fiscal do trabalho estaria diante de um cerceamento indevido de suas atividades. A proposta mostra-se, também, incompatível com a convenção internacional em questão.

Temos dito, ao analisar os aspectos de constitucionalidade material das proposições sob nosso exame, que se faz necessário examiná-las à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da função social da propriedade, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Dessa forma, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica deverá levar em consideração a harmonização dos aludidos princípios, sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, elevado à condição de cláusula pétreia pelo próprio Texto Magno. Ao estipular multa de apenas 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo que o sindicato vier a causar a uma dada organização em função da inobservância do dever de sigilo sobre as informações a que teve acesso, entendemos que a matéria carece de razoabilidade, pois sequer repõe ao prejudicado a metade do dano que sofreu.

Há também diversas inconformidades quanto à técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), especialmente pela inobservância dos arts. 5º; 7º, incisos II e IV; 11, inciso II, alínea “a”; e 11, inciso III, alínea “d”. Contudo, deixamos de nos alongar sobre tais questões tendo em vista que o projeto

de lei, como verificamos, não superou os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade.

Diante do exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.981, de 2003, restando prejudicada sua análise quanto ao aspecto da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator